



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.026 - AM
(2007/0291760-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : EVERALDO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRIO NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAX. JUNTADA DO ORIGINAL. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Tendo sido a petição dos embargos de declaração protocolizada extemporaneamente neste STJ, ainda que por erro no protocolo, feito em outro Tribunal, impossível seu conhecimento, por intempestividade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.026 - AM
(2007/0291760-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : EVERALDO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRIO NOVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EVERALDO RAMOS ALMEIDA em face do acórdão unânime da Sexta Turma do STJ, às fls. 390-394, que negou provimento ao agravo regimental.

O embargante limita-se a reeditar as razões apresentadas na petição de agravo regimental buscando rediscutir matéria já apreciada e o acolhimento do pleito infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.026 - AM
(2007/0291760-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : EVERALDO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRIO NOVO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A ilação não merece prosperar.

Isto, porque, os embargos de declaração são intempestivos.

De fato, o acórdão embargado, de fls. 390-395, foi publicado em 18/12/2009; em 05/02/2010 foi juntada, tempestivamente, aos autos, a petição dos aclaratórios, enviada via fax.

O prazo legal para juntada da via original do recurso interposto por *fac simile*, é de 5 (cinco) dias.

No entanto, a petição original dos embargos de declaração somente foi protocolizada neste Sodalício em 11/05/2010, ou seja, após o prazo legal previsto para tanto, porquanto foi anterior e erroneamente enviada ao Supremo Tribunal Federal, conforme ofício de fls. 484-485.

Tendo sido a petição dos aclaratórios protocolizada extemporaneamente neste STJ, ainda que por erro no protocolo, feito em outro Tribunal, impossível seu conhecimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO
POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS, POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENGANO, NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGISTRO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS EXPIRADO O PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Afere-se a tempestividade do agravo regimental pela data em que protocolado o recurso na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, não sendo apto a afastar a extemporaneidade o fato de sua interposição ter ocorrido dentro do prazo legal ou regimental em outro tribunal.

2. Caso em que, feita a opção pela apresentação do agravo regimental por fac-símile, os originais foram protocolizados, por engano, no Tribunal Superior do Trabalho, vindo a ser recebidos no Superior Tribunal de Justiça quando já expirado o prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1231162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 13/06/2012)";

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Apresentam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias contados da devida intimação do acórdão embargado, a teor do disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tempestividade do recurso de embargo de declaração deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 67522/SP, de minha relatoria, DJ de 01/07/2013)";

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS EM TRIBUNAL DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I- O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II- O fato de a embargante ter protocolizado a petição dos embargos declaratórios dentro do prazo, todavia equivocadamente perante o Supremo Tribunal Federal, não afasta o reconhecimento de sua intempestividade. Precedentes.

III- Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1122365/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2013)";

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2010.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1348408/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 01/08/2011)".

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0291760-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1014026 / AM**

Número Origem: 20050028917

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRIO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVERALDO RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRIO NOVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.